



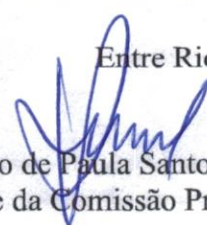
## NOTIFICAÇÃO

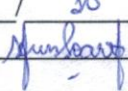
O presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 33/2023, no uso de suas atribuições, considerando a defesa prévia protocolada por V. Exa. tempestivamente, vem notificar V. Sra. acerca do parecer exarado por esta Comissão, acerca do que se segue:

Fica Vossa Senhoria notificada da decisão de continuidade do processo de cassação, a qual segue em anexo, bem como intimada para cumprir os seguintes itens:

- Caso queira, providenciar, no prazo de 3 (três) dias, cópia das atas e gravações nas quais foram tratados temas atinentes a CPI, disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal, qual seja, <https://www.entreriosdeminas.mg.leg.br/>, e no Youtube, <https://www.youtube.com/@camaramunicipaltv7203/streams>.
- A fim de analisar a necessidade da diligência pleiteada, fica V. Exa. intimado para, também no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam os pedidos de expedições de ofícios à nosocômios a fim de obter os prontuários dos pacientes que realizaram os procedimentos cirúrgicos em análise, haja vista que tais documentos guardam informações sigilosas, sob pena de indeferimento.
- No mesmo sentido, a fim de analisar a necessidade da diligência pleiteada, fica V. Exa. intimado para, no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde a fim de obter a relação de cirurgias de vasectomia realizadas no ano de 2021, bem como os contratos médicos, carga horária, remuneração e controle de presença, realizados pelo Município no período de 2021 a 2022. Igualmente, sob pena de indeferimento.
- Da mesma forma, no prazo de 3 (três) dias, o denunciado deverá justificar o pedido de ofício pugnando pela remessa de “cópia da relação de todo e qualquer benefício financeiro concedido pela Secretaria de Saúde Municipal (...) a partir do ano de 2016”, uma vez que não guarda relação com o objeto da denúncia, sob pena de indeferimento.
- Quanto ao pedido de produção de prova oral, fica designado o dia **14 de novembro de 2023, às 8:30 horas**, para as oitivas das testemunhas arroladas, as quais serão ser intimadas na forma da lei.

Entre Rios de Minas, 23 de outubro de 2023.

  
Rodrigo de Paula Santos Silva  
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM 23 / 30 / 23  
ASSINATURA 

em 13:40 W





**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE**  
**PROCESSO Nº 02/2023**

**I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Como é sabido, o art. 7º, do Decreto-lei 201/67, atribui à Câmara Municipal a responsabilidade pela condução do processo de cassação de mandato de vereador.

Insta destacar que no âmbito do Município de Entre Rios de Minas/MG, não há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no Decreto-lei 201/67, no tocante ao processo de cassação do mandato de vereador municipal. Nesse espeque, tanto o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto a Lei Orgânica Municipal não estabelecem o rito a ser seguido, remetendo aos termos do Decreto-lei 201/67, motivo pelo qual deve ser observado a íntegra do referido diploma legal, notadamente o art. 5º.

Ressalte-se que, em uma primeira análise, a denúncia e os denunciantes preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, inc. I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67, conforme abaixo explicitado.

Como extrai-se dos autos, o denunciado, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares, vereador municipal, foi devidamente notificado e, conseqüentemente, apresentou, tempestivamente, defesa prévia.

Assim, nesta fase processual, compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, tudo com fulcro no art. 5º, inc. III, do Decreto-lei 201/67.

**II – DAS RAZÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA**

Os denunciantes consubstanciaram o pedido de instauração de Comissão Processante, para fins de cassação do mandato do vereador de Entre Rios de Minas, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares, no Relatório Final e nas provas produzidas nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 23, de 03 de



maio de 2023.

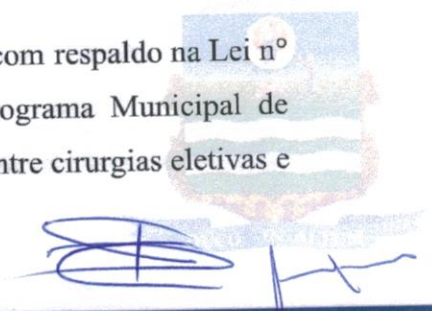
Nesse sentido, apontaram, em sede de denúncia, diversas irregularidades que teriam sido praticadas pelo denunciado e que, segundo eles, configura falta de decoro na conduta pública, sendo elas: **1)** realização de procedimentos cirúrgicos eletivos autorizados sem o devido processo licitatório; **2)** ausência de pedido de prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados, em especial, referente ao paciente Felipe Willian de Souza, o qual não teria sequer realizado o procedimento cirúrgico; **3)** autorização de 02 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, em favor da Sra. Maria Anunciação dos Santos e do Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva; **4)** autorização de realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município (prefeito do Município de São Brás do Suaçuí/MG), mediante fraude no cadastro do Cartão do SUS; **5)** custeio de procedimento cirúrgico de “*video artroplastia*”, em favor de funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG, Sr. Cérgio Aguiar Teodoro, em valor maior do que aquele efetivamente gasto; **6)** pagamentos de cirurgias em valores muito superiores àqueles praticados no Sistema Único de Saúde (SUS); **7)** custeio, via auxílio financeiro, de diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS, e; **8)** diversos pagamentos irregulares relativos aos plantões realizados por médico da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, contratada pelo Município.

### III – DA DEFESA PRÉVIA

O denunciado requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o vereador denunciado, quando das supostas irregularidades, estava afastado do cargo de vereador por estar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Sustenta que a denúncia está lastreada em relatório fundado em depoimentos colhidos sob coação por parte de membros da CPI, e por isso, deve ser rejeitada.

Argui que os procedimentos cirúrgicos foram realizados com respaldo na Lei nº 1.663/2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Municipal de Cirurgias” em Entre Rios de Minas, não fazendo diferenciação entre cirurgias eletivas e





de urgência. Ademais, argumenta que a referida lei autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de crédito especial adicional a fim de custear a despesa pública.

Discorre que apesar da responsabilidade de prover a saúde pertença a todas as entidades governamentais (artigos 196 e 23, inciso II da CF/88) é de responsabilidade dos municípios a realização de exames, procedimentos cirúrgicos, transferências e a concessão de medicamentos.

Salienta que não há que se falar em quebra de decoro parlamentar tendo em vista que os atos praticados pelo denunciado foram precedidos de pareceres jurídicos autorizativos dos pagamentos das cirurgias, o que supostamente afastaria a responsabilidade direta do parlamentar, e ainda, que havia o acompanhamento do processo pelo órgão de controle interno do Município.

Assevera que os procedimentos custeados pelo município em favor de Felipe William de Souza, Maria Anunciação dos Santos, Diogo Vínicio da Silva, Geraldino Pacheco de Oliveira Filho e Cérgio Aguiar Teodoro, foram realizados de forma regular e em obediência os trâmites legais.

Por fim, preconiza que o defendente não pode ser responsabilizado pelos supostos ilícitos praticados pelo médico responsável pela empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli, no ponto em que não era o ordenador de despesas, isto é, não era o responsável pelo pagamento nem pelo controle de ponto dos servidores.

#### **IV – DA PRELIMINAR ARGUIDA**

Antes de adentrar ao mérito da preliminar suscitada pelo denunciado, cabe registrar que a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima “pas nullité sans grief”, segundo o qual não se decreta a nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:



RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. (...) Não há cerceamento de defesa por concessão de prazo considerado insuficiente para manifestação sobre documentos juntados em fase de diligência complementar se, ao final, a parte discorreu detalhadamente sobre a prova produzida. O pronunciamento de nulidade demanda prejuízo (art. 219 do CE). (Recurso Especial Eleitoral nº 60507, Acórdão, Relator(a)



Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2019, Página 64) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - DECRETO-LEI N. 201/67 - DENÚNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO VERIFICAÇÃO - **PAS NULLITE SANS GRIEF** - PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA - DESNECESSIDADE DE SUBTIMENTO AO PLENÁRIO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. - O procedimento a ser adotado, no processo de cassação de mandato de Vereador é aquele previsto no Decreto-lei n. 201/67, em observância aos seus artigos 5º c/c 7º, §1º. - Na denúncia em processo de cassação de mandato político, deve constar a exposição dos fatos de forma clara e precisa, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, bem como deve indicar as provas, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da norma legal sobredita. - Consoante o entendimento já firmado pela jurisprudência, o sistema das nulidades é informado pela máxima "pas nullité sans grief", segundo o qual não se decreta a nulidade sem prejuízo. - Tendo a Comissão Processante opinado pelo prosseguimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, desnecessária a submissão do parecer ao Plenário, visto que tal exigência ocorre apenas para a hipótese de arquivamento, conforme se depreenda da leitura do dispositivo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.162167-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020) (grifo nosso)

Posto isso, passemos a análise da preliminar suscitada:

O denunciado requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o vereador denunciado, quando das supostas irregularidades, estava com o mandato de vereador suspenso por estar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde.



Sem razão.

Conforme se infere da denúncia, os denunciantes atribuíram ao denunciado a conduta descrita no artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/1.967, que dispõe:

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...)

I - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Na mesma linha, dispõe o artigo 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, vejamos:

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

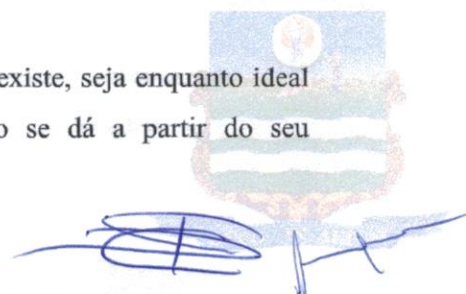
VIII. que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Nesta feita, a Câmara Municipal de Vereadores possui competência para o processamento e julgamento do processo administrativo instaurado contra o vereador para apuração de suposta prática infrativa ao art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, sendo que o fato do denunciado estar licenciado do cargo de vereador não afasta a competência da Câmara Municipal para a apuração de irregularidades política-administrativas.

A punição de vereador por atos incompatíveis com o decoro parlamentar se justifica na imagem que o comportamento do parlamentar causa ou pode causar à dignidade da instituição. Nesse viés, é indiferente se o parlamentar está ou não exercendo o mandato, em razão de afastamento para assumir algum cargo executivo, em licença saúde ou para tratar de interesse particular. Fato é que a dignidade do parlamento pode ser maculada de qualquer maneira enquanto o parlamentar for um de seus membros, ainda que esteja afastado ou licenciado.

Lapidares as palavras de Carla Teixeira (1996, p. 113):

Na identidade parlamentar, o anonimato inexistente, seja enquanto ideal ou prática, pois a valorização do sujeito se dá a partir do seu



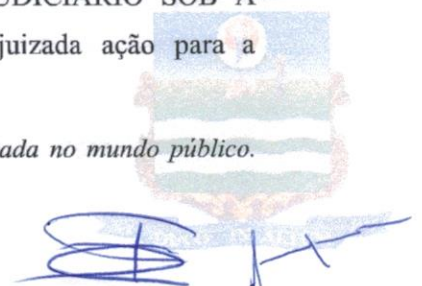


pertencimento ao corpo de parlamentares; a pretensão/reconhecimento de uma imagem (prestígio e dignidade) é fundamental no desempenho de sua função; a condição de deputado federal integra todas as demais inserções sociais do sujeito (...) Pois é imprescindível à honra/decoro parlamentar que o sujeito tenha uma conduta digna em todas as circunstâncias da vida cotidiana: nas obrigações como pai, marido, filho, empresário/trabalhador, contribuinte e, por fim, representante político. Não é possível postular meia honra – em apenas uma esfera social –, pois a honra rejeita a fragmentação do sujeito; a honra é sempre pessoal.<sup>1</sup>

Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE VEREADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO QUE TOCA AO PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. VÍCIOS NA TRAMITAÇÃO NÃO VERIFICADOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ART. 7º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO NULIFICAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APRECIACÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA ESTRITA DA LEGALIDADE. - Ajuizada ação para a

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Carla Costa. *Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.

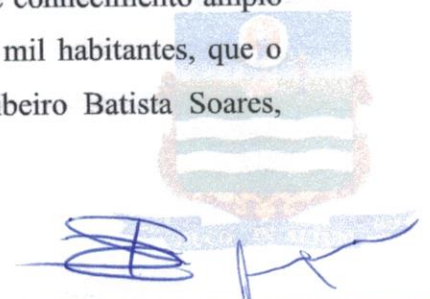






declaração de nulidade do ato administrativo (decreto legislativo) que cassou o mandato de vereador cumulada com pedido de reintegração no cargo público, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, relativamente ao pleito de reintegração, quando encerrada a legislatura para a qual o candidato foi eleito, prosseguindo-se a ação em referência à pretensão declaratória (art. 20 do Código de Processo Civil). - **A Câmara Municipal de Vereadores possui competência para o processamento e o julgamento do processo administrativo instaurado contra o vereador para apuração de suposta prática infrativa ao art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, ainda que o vereador esteja licenciado para o exercício de cargo de Secretário Municipal, quando o subsídio continuar sendo pago pela Casa Legislativa Municipal e houver clara identificação, pela população local, de que o cargo de Secretário Municipal é exercido pelo vereador eleito pelo voto popular.** - Eventuais irregularidades formais não são aptas para a nulificação do processo administrativo, se não prejudicarem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo investigado. - Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação do mérito do ato administrativo, estando restrita a sua análise ao aspecto eminentemente legal (aplicação do princípio da separação dos Poderes). - Demonstrado nos autos que o processo administrativo, que culminou com a cassação do mandato de vereador, tramitou regularmente, possibilitando ao investigado o exercício, de forma plena, do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para que seja declarada a sua nulidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0534.15.001097-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021)

Tais fatos se amoldam ao caso em apreço, posto que é de conhecimento amplo no município de Entre Rios de Minas, que possui cerca de 15 mil habitantes, que o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares,





também era vereador na cidade. Ademais, consoante Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2021, o denunciado optou por receber o subsídio de vereador (doc. anexo).

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

“Estabelece o pagamento de subsídio ao Vereador licenciado na forma que menciona e dá outras providências.”

A Câmara Municipal Entre Rios de Minas-MG, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO o Requerimento nº 01/2021 formalizado pelo Vereador FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES à presidência da Mesa Diretora na data de 04 de janeiro de 2021, solicitando a licença do mandato para exercer a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde e a designação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, optando pela remuneração pelo subsídio devido ao vereador;

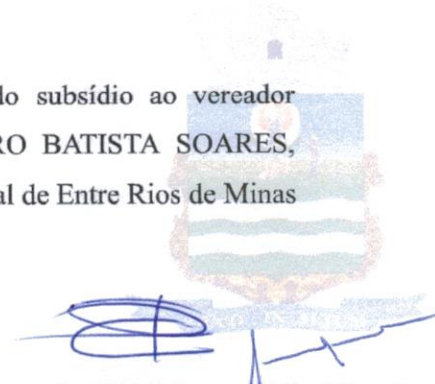
CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 01/2021 pela Presidência da Mesa Diretora que concede a licença ao Vereador supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I e §3º do Art. 56 da Constituição Federal que faculta ao parlamentar a opção pelo subsídio ou pela remuneração do cargo;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do Art. 27 do Regimento Interno desta Casa Legislativa sobre a opção pela remuneração do cargo ou pelo subsídio;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica estabelecido o pagamento do subsídio ao vereador licenciado FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, CPF: 102.338.856-17, pela Câmara Municipal de Entre Rios de Minas





conforme opção do parlamentar afastado, em conformidade com o que preceitua a legislação em vigor.

Mesmo que, à época das irregularidades, estivesse o denunciado exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, tal peculiaridade não retira, da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, a competência para a apuração e o julgamento de sua conduta, visto que, no âmbito municipal, a sua figura era relacionada à Casa dos Edis, já que eleito vereador pela população local e mais: a sua remuneração era paga pela Câmara de Vereadores do Município Entre Rios de Minas.

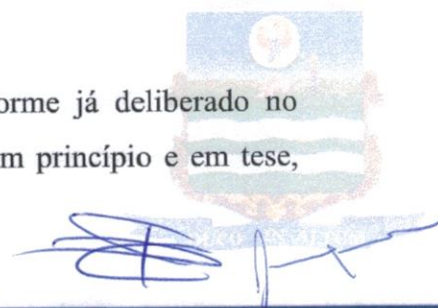
Dessa forma, as condutas do denunciado, ainda que no cargo de Secretário Municipal de Saúde, acabariam por ser atreladas à Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, para a qual foi legitimamente eleito, justificando-se a apuração e o julgamento, e se for o caso, a aplicação da penalidade, pelo Poder Legislativo Municipal.

Por essas razões, rejeitamos a preliminar arguida.

#### **V- DO MÉRITO**

Em síntese, sustenta o denunciado: 1) que a denúncia está lastreada em relatório fundado em depoimentos colhidos sob coação por parte de membros da CPI, e por isso, deve ser rejeitada; 2) que os procedimentos cirúrgicos foram realizados com respaldo na Lei nº 1.663/2014; 3) que é de responsabilidade dos municípios a realização de exames, procedimentos cirúrgicos, transferências e a concessão de medicamentos; 4) que os atos praticados pelo denunciado foram precedidos de pareceres jurídicos autorizativos dos pagamentos das cirurgias e que havia o acompanhamento do processo pelo órgão de controle interno do Município; 5) que os procedimentos custeados pelo município foram realizados de forma regular e em obediência aos trâmites legais e; 6) que não pode ser responsabilizado pelos supostos ilícitos praticados pelo médico responsável pela empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos Eireli, no ponto em que não era o ordenador de despesas.

No que tange ao mérito da defesa apresentada, conforme já deliberado no plenário da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG, em princípio e em tese,





existem indícios de irregularidades político-administrativas cometidas pelo edil, motivo pelo qual, nesse momento, não há que se falar em arquivamento da denúncia.

De mais a mais, as alegações de mérito lançadas pelo denunciado carecem de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cabendo destacar, quanto à ata notarial declaratória carreada junto à defesa, que o documento faz prova acerca da recepção da declaração pelo notariado e não da veracidade do conteúdo.

Urge mencionar que a comissão processante, neste momento, não está se posicionando a respeito da cassação ou absolvição do Senhor Vereador Municipal, mas tão somente manifestando sobre a continuidade do processo de cassação sem, contudo, exarar juízo de valor quanto ao mérito da possível cassação.

#### **VI - DAS PROVAS PLEITEADAS**

No tocante ao pedido de **perícia médica**, entendemos que a mesma não poderá ser realizada, uma vez que tal perícia, na forma pleiteada, seria realizada em terceiros estranhos ao feito. Assim, a comissão processante, ao nosso ver, não possui poderes para compelir tais pessoas a participarem da aludida perícia. Logo, fica **indeferido** tal pedido.

Em relação ao pedido de **expedição de ofício para a Câmara Municipal** solicitando cópia das atas e gravações, ressaltamos que tais documentos encontram-se no sítio eletrônico da Câmara Municipal, qual seja, <https://www.entreriosdeminas.mg.leg.br/>, e no *Youtube*, <https://www.youtube.com/@camaramunicipaltv7203/streams>, e, diante disso, o denunciado, caso queira, deverá providenciar tais documentos e gravações. Assim, facultamos o prazo de 3 (três) dias, para que o denunciado, querendo, produza tal prova.

Lado outro, no que se refere aos **ofícios para os hospitais** a fim de obter os prontuários dos pacientes que realizaram os procedimentos cirúrgicos em análise, para análise da necessidade da diligência pleiteada, intime-se o denunciado para, no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam o pedido de expedições de tais



ofícios, haja vista que aludidos documentos guardam informações sigilosas. Sob pena de indeferimento da prova pleiteada.

Noutro giro, deverá ser encaminhado **ofício para o Poder Executivo Municipal** pleiteando toda a documentação relativa às comissões criadas pelas Portarias nº 159/2023 e 160/2023, bem como a prestação de contas do Sr. Felipe Willian de Souza, caso exista. O ofício deverá ser **respondido no prazo de 10 (dez) dias**.

Em relação ao pedido de **ofício para a Secretaria Municipal de Saúde** de Entre Rios de Minas, relativos aos contratos médicos, carga horária, remuneração e controle de presença, realizados pelo Município a partir do ano de 2013 até a presente data, entendemos que os anteriores e posteriores ao período da denúncia, não guardam qualquer relação com o objeto da presente denúncia e, por conseguinte, fica, desde já, **indeferido**. Tal indeferimento tem como fundamento, além da ausência de pertinência com o fato denunciado, o prazo estabelecido no art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67, uma vez que seria inviável conseguir tais documentos em exíguo prazo. No que se refere ao período de 2021 a 2022, que correspondem ao período da denúncia, a fim de analisar a necessidade da diligência pleiteada, intime-se o denunciado para, no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam o pedido de expedição de tal ofício. Sob pena de indeferimento.

Da mesma forma, no prazo de 3 (três) dias, o denunciado deverá justificar o pedido de ofício pugnando pela remessa de *“cópia da relação de todo e qualquer benefício financeiro concedido pela secretaria de saúde municipal (...) a partir do ano de 2016”*, uma vez que não guarda relação com o objeto da denúncia. Tudo sob pena de indeferimento.

Fica deferido o pedido de **ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios de Minas** a fim de obter cópia da relação de atendimentos, marcação de consultas e os prontuários médicos dos pacientes Felipe William de Souza, Maria Anunciação dos Santos, Diogo Vínicio da Silva, Geraldino Pacheco de Oliveira Filho e Cérgio Aguiar Teodoro.



No que tange ao pedido da relação de cirurgias de vasectomia realizadas no ano de 2021, insta destacar que tais cirurgias não guardam relação com o objeto da denúncia, motivo pelo qual o denunciado deverá justificar a necessidade de tal prova, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento.

No que se refere às provas **orais** pleiteadas, entendemos que as mesmas guardam pertinência com o objeto da denúncia, motivo pelo qual, desde já, fica designado o dia **14 de novembro de 2023, às 8:30 horas** para as oitivas, as quais deverão ser intimadas na forma da lei.

Por fim, destaca-se que o Decreto-lei 201/67 prevê que a intimação do denunciado, para todos atos do processo, ocorra pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, pelo que resta indeferido o pedido de intimação exclusiva do advogado constituído.


#### **VI – DAS DELIBERAÇÕES**


*Ex positis*, a Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-lei 201/67, delibera pelo **PROSEGUIMENTO** da denúncia, haja vista os argumentos acima supramencionados.

Intime-se o denunciado, pessoalmente (art. 5º, inc. IV, Decreto-Lei 201/67), fornecendo cópia do presente parecer.

Entre Rios de Minas, 23 de outubro de 2023.

  
Rodrigo de Paula Santos Silva  
Presidente

  
Thiago Itamar Santos villaça  
Relator

  
José Resende Moura  
Membro

